



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 02 / 2002
Rubrica

Processo : 10930.003093/99-81
Acórdão : 201-75.828
Recurso : 117.318

Recorrente : AREIÃO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

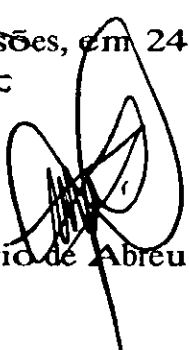
FINSOCIAL - DECADÊNCIA - COMPENSAÇÃO – O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória n.º 1.110, que, em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF n.º 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AREIÃO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

opr/cf



Processo : 10930.003093/99-81
Acórdão : 201-75.828
Recurso : 117.318

Recorrente : AREIÃO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição/compensação de crédito referente à majoração da alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL, no período de 01/91 a 03/92, conforme Planilha de fls. 03 a 05, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, com parcelas de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Tal pedido de restituição/compensação, constante às fls. 01/02 dos autos, foi indeferido pela DRF em Curitiba - PR, por meio do Despacho Decisório n.º 499/2000 de fls. 67 a 68, sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos indevidamente extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, em consonância com o disposto nos arts. 168, I e 165, I, do Código Tributário Nacional, no Parecer PGFN/CAT/N.º 1.538 e no Ato Declaratório SRF n.º 96/99.

Irresignada, interpôs a Contribuinte manifestação de inconformidade, às fls. 71 a 83, na qual pugnou pela procedência do pedido, em face de o tributo em questão ser lançado por homologação e, por este motivo, o prazo decadencial para solicitar restituição expirar-se-ia 10 (dez) anos após a ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, o crédito tributário extingue-se, definitivamente, em 05 (cinco) anos a contar do fato gerador, por homologação tácita, e o direito à sua restituição com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

A Decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, às fls. 85 a 89, que indeferiu a impugnação apresentada, reitera e ratifica o entendimento apresentado no Despacho Decisório da DRF em Uberlândia - MG, mantendo inalterados todos os termos da decisão.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 92/115, a Recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando, veementemente, a decisão denegatória de seu pedido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003093/99-81
Acórdão : 201-75.828
Recurso : 117.318

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico como na seara do Poder Judiciário: a decadência e a prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

A Medida Provisória n.º 1.110/1995, de 30 de agosto de 1995, publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 1995, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Considero que tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando, inclusive, serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos para se pleitear a restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolizado seu pedido de compensação/restituição no ano de 1999, verifico não ocorrer a decadência do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP n.º 1.110.

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF n.º 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73/97, a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003093/99-81

Acórdão : 201-75.828

Recurso : 117.318

09/89 a 03/92, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO